



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390842-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante IRAPUA GONÇALVES TEIXEIRA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2390842-79.2024.8.26.0000

Comarca: INDAIATUBA – 4ª Vara Cível

Agravante: IRAPUÃ GONÇALVES TEIXEIRA

Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO NOSSA TERRA – SICREDI NOSSA TERRA PR/SP

MM. Juiz de primeiro grau: Glauco Costa Leite

Voto nº 49.699

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Decisão agravada que manteve o bloqueio sobre 30% dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade do executado. 1. Princípio da dialeticidade. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.016, III, do CPC. 2. Insurgência quanto ao bloqueio incidente sobre valores depositados em conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal. Constrição incidente sobre quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em conta poupança. Impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. Decisão agravada reformada.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO,

POUPANCA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA – SICREDI NOSSA TERRA PR/SP, agravada, em face de IRAPUÃ GONÇALVES TEIXEIRA, agravante. A execução é no valor de R\$ 227.672,24, para maio de 2024 (fls. 68/71 dos autos do processo).

A r. decisão agravada manteve o bloqueio sobre 30% dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade do executado. Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que o executado não demonstrou que a constrição incidiu sobre verba alimentar. Além disso, considerou que o Superior Tribunal de Justiça vem permitindo o bloqueio parcial de valores, ainda que provenientes de conta poupança, desde que a manutenção da constrição não comprometa a subsistência do devedor, cabendo a este último o ônus de comprovar o prejuízo a ele ocasionado (fls. 207/208 e 226 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o executado, em síntese, que: (a) segundo jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos depositadas em conta poupança é absoluta e presumida, cabendo ao

credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não ocorreu no caso em exame; (b) na hipótese em exame, é incontroverso que os valores constrictos estavam depositados em conta poupança; (c) a quantia bloqueada é proveniente de depósito de honorários periciais recebidos pelo agravante na Justiça do Trabalho; e (d) a decisão agravada viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores bloqueados constituem reserva de emergência do agravante.

2. Pela decisão de fl. 22, foi deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 22).

3. Respondeu a agravada, com preliminar de não conhecimento do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 30/44).

4. Recurso tempestivo (fl. 230 dos autos do processo).

5. Deferi os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante, apenas para os fins deste agravo (fl. 27).

É o relatório do essencial.

6. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate a decisão agravada, que determinou o desbloqueio de apenas parte da quantia constricta, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.016, III, do CPC.

7. Procede a irresignação.

De início, observo que o agravante se volta apenas contra a manutenção parcial do bloqueio que recaiu sobre valores depositados em conta por ela mantida junto à Caixa Econômica Federal.

E os documentos de fls. 18/20 demonstram que a conta bancária em questão é, de fato, conta poupança.

Sendo assim, ainda que o agravante não tenha demonstrado, de maneira inequívoca, que o bloqueio incidiu sobre verbas remuneratórias, a quantia em questão é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

E não há como desrespeitar o texto expresso da lei, com o que o magistrado estaria usurpando a atividade legislativa.

Seja como for, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em data recente, no julgamento do REsp. 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24, manteve a orientação de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente aos valores depositados em caderneta de poupança, com base no disposto no art.

833, X, do CPC.

Consoante o informativo de jurisprudência do STJ de nº 804, de 19.3.24, a tese então fixada é a seguinte:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora” (g.n.).

Posto isso, meu voto dá provimento ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator